



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.529 - DF (2014/0002893-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF008238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas do débito cobrado e da alegada existência de vínculo cooperativo entre as partes. Para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.529 - DF (2014/0002893-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 527/532), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não pretender o reexame de fatos e provas. Aduz que (e-STJ fls. 530/531):

Em se tratando a Agravante de uma entidade sem fins lucrativos, eis que cooperativa habitacional, regida pela Lei nº 5.764/71, todas as receitas auferidas para atingir o seu único propósito, que é a construção de imóveis, provêm das contribuições feitas de todos os cooperados, que dela fazem parte.

(...)

Neste sentido, as decisões aprovadas em assembleia ultrapassam a figura do Recorrido, porquanto de observação obrigatória de todos os cooperados. Sua natureza, por tanto, é evidentemente normativa.

Diante do entendimento delineado, enquanto cooperado o Agravado é devedor das taxas administrativas e do rateio de IPTU, aprovados por assembleia, e, ainda, por ele aderido uma vez assinado o ato cooperativo.

Acrescentou que os dispositivos constitucionais "apenas foram trazidos à baila para ilustrar o direito vindicado à luz do princípio da segurança jurídica aplicada às normas estatutárias, como no caso em comento – ato jurídico perfeito consumado pelas normas estatutárias aprovadas pela Assembleia Geral, órgão supremo de uma cooperativa" (e-STJ fl. 530).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.529 - DF (2014/0002893-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF008238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas do débito cobrado e da alegada existência de vínculo cooperativo entre as partes. Para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.529 - DF (2014/0002893-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008238

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 521/524):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 463/466).

O TJDFT negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 394/396):

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. DÉBITOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ASSINATURA DE ATO COOPERATIVO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO QUADRO DE COOPERADOS E ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES. FORMULAÇÃO NA DEFESA. REJEIÇÃO PELA SENTENÇA. RENOVAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

1. As contrarrazões destinam-se a aparelhar simples contrariedade ao recurso manejado pela parte contrária, seja quanto ao seu conhecimento, seja quanto às questões devolvidas a reexame, não consubstanciando o instrumento apropriado para devolução a reexame do decidido, obstando que a pretensão reformatória nela encartada seja ao menos examinada ante a impropriedade do instrumento manejado para esse desiderato.

2. Ainda que as preliminares formuladas na defesa encartem questões de ordem pública, por estarem jungidas aos pressupostos processuais e às condições, o fato é que, veiculadas na contestação, foram transmudadas em questões processuais, e, conseqüentemente, refutadas pela sentença, se lhe aprouvesse, deveria ter a parte suscitante devolvida-as a reexame via de recurso, determinando que, permanecendo inerte, ensejara o aperfeiçoamento da coisa julgada, obstando que sejam renovadas em sede de contrarrazões, pois, frise-se, já definitivamente resolvidas.

3. A doutrina cooperativista, desde que essa espécie de sociedade de pessoas fora inserida no ordenamento jurídico nacional, vem traçando diversos princípios norteadores dos ideais do cooperativismo, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua natureza específica e dos imensuráveis fins sociais almejados e a que se destinam, dentre os quais fora consagrado o da liberdade de adesão como elemento básico da constituição das sociedades cooperativas e como forma de se permitir ao associado constituir a entidade, nela integrar-se ou dela se desvincular voluntariamente, em qualquer caso, sem qualquer formalismo, condição ou coerção (CF, art. 5º, XX; Lei n. 5.464/71, art. 4º).

4. A exata dicção do princípio da liberdade de adesão resulta na constatação de que a formalização de instrumento destinado à aquisição de imóvel construído por cooperativa não encerra adesão ao quadro de associados quando ausente qualquer manifestação deliberada nesse sentido, não podendo a aquisição ser traduzida como aderência ao corpo social da vendedora, obstando que a entidade, valendo-se do instrumento firmado com o único propósito de aquisição de imóvel, repete o adquirente cooperado e dele passe a exigir a contrapartida afetada àqueles que efetivamente aderiram ao empreendimento.

5. Ante a inexistência de comprovação de vínculo jurídico obrigacional que encerre a adesão do adquirente de imóvel erigido pela cooperativa ao quadro de associados da entidade, a pretensão formulada pela entidade almejando a imputação ao adquirente de obrigações derivadas da sua manutenção ressoa carente de sustentação, pois passível de ser imputado ao comprador exclusivamente as obrigações contratualmente avençadas e efetivamente lastreadas em comprovantes materiais.

6. A formulação da pretensão com lastro no parâmetro defendido pela parte autora como adequado para a cobrança de importância que entende lhe ser devida não importa em alteração da verdade, encerrando simples exercício dialético e defesa do direito cujo reconhecimento é postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o havido seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização da litigância de má-fé.

7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls. 428/443).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 448/456), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 3º, 21, II, 38, 80 da Lei n. 5.764/1961, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, visto que o recorrido, enquanto cooperado de seu quadro, seria devedor das taxas administrativas e do rateio de IPTU, aprovados por assembleia.

Alegou que o recorrido teria assinado o ato cooperativo em fls. 10/20 (e-STJ), estando, desde a adesão, vinculado às decisões das assembleias gerais e extraordinárias, ainda que ausente ou em desacordo às deliberações, nos termos das normas estatutárias aprovadas.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 462).

No agravo (e-STJ fls. 470/478), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 483/514).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, não merece acolhida, pois não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1. A matéria constitucional deve ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art.102).

2. Embargos acolhidos para esclarecimento, sem alteração do julgado. (EDcl no AgRg no AREsp n. 834.644/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016.)

O TJDFT reconheceu inexistir prova do crédito objeto de cobrança, assim como de o imóvel ter sido adquirido pelo regime cooperativista e que tenha havido manifestação expressa e individualizada do recorrido em aderir à Cooperativa. Dessa forma, refutou a alegação de vínculo obrigacional entre as partes e indeferiu a ação de cobrança, assentando que (e-STJ fls. 401/402 e 409/410):

Deflui do aduzido, portanto, que o apelado fora promitente adquirente de duas unidades imobiliárias situadas no empreendimento administrado pela cooperativa apelante, comprovando ter adimplido parcelas pela aquisição dos imóveis, cotas condominiais, parcelamentos relativos a débitos do imposto territorial urbano (IPTU) e contribuições ao INSS, consoante o extenso rol de documentos que anexara aos autos. Desse modo, diferentemente do que alegara a apelante, não foram colacionadas provas suficientes da existência do crédito que reclamara na petição inicial, pois, além dos documentos carreados pelo apelado, a planilha apresentada pela cooperativa fora elaborada de maneira completamente genérica, sem a comprovação da origem dos prováveis inadimplementos que ali se encontram listados, de modo que não há como concluir pela existência da dívida que imputara ao apelado.

Ademais, conforme restara bem asseverado pelo ilustre magistrado sentenciante ao apreciar o mérito da demanda devolvida a reexame, não restara demonstrado nos autos que o apelado teria realizado a aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista, tampouco que teria manifestado, de maneira expressa e individualizada, seu interesse em aderir à Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda., ausente, assim, o vínculo obrigacional entre os ora litigantes. Sobre o tema, vale ressaltar que em respeito ao Princípio da Adesão Voluntária e Livre, disposto nos artigos 5º, inciso XX, da Constituição Federal, e 4º, inciso I, da Lei n. 5.764/71, é o próprio cooperado quem deve manifestar o interesse em se tornar sócio da cooperativa, de modo que a multa imposta aos cooperados em virtude da não assinatura do Ato Cooperativo, prevista no § 4º, do artigo 11, do Estatuto Social da Cooperativa apelante representa forma ilegítima de se exigir a adesão do cooperado, acarretando vício insuperável de ilegalidade do ato.

Ante a inexistência de comprovação de vínculo jurídico obrigacional que encerre a adesão do adquirente de imóvel erigido pela cooperativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro de associados da entidade, a pretensão formulada pela entidade almejando a imputação ao adquirente de obrigações derivadas da sua manutenção ressoa carente de sustentação, pois passível de ser imputado ao comprador exclusivamente as obrigações contratualmente avençadas e efetivamente lastreadas em comprovantes materiais.

(...)

Como corolário dessas irreversíveis evidências e ante a literalidade do mandamento que está impregnado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, fica patenteado que, em não havendo comprovação de vínculo jurídico obrigacional entre as partes, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito. Em verdade, o apelado não aderira ao quadro de cooperados da apelante ou da entidade que sucedera, tendo, ao invés, firmado o instrumento exibido com o escopo único e exclusivo de adquirir imóvel erigidos pela entidade cooperativa, e não de participar do empreendimento cooperativista. Sob essa moldura, não se afigura viável que lhe sejam transmitidas obrigações afetadas a cooperados legítimos e efetivos, mas tão somente as obrigações originárias dos instrumentos que firmara almejando simplesmente adquirir imóveis.

Rever tais conclusões demandaria nova interpretação do contrato celebrado entre as partes e incursão no conjunto probatório dos autos, providências vedadas na instância especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que "não foram colacionadas provas suficientes da existência do crédito", e que "não restara demonstrado nos autos que o apelado teria realizado a aquisição de imóvel pelo sistema cooperativista" (e-STJ fl. 402). Para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0002893-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 459.529 / DF**

Números Origem: 00037544520098070007 20090710343759 20090710343759AGS 37544520098070007
649989 659154

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA - DF037192
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.